

Processo: 0515607-2

APELAÇÃO CÍVEL N.º 515.607-2, DA 19.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
APELANTE: L'ART INCORPORAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.
APELADA: COELGE CONSTRUÇÕES DE OBRAS LTDA.
RELATOR: JUIZ CONV. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA
REVISOR: DES. LUIZ CARLOS GABARDO

APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE PORTE DE REMESSA E DE RETORNO, EM SE TRATANDO DE FEITO QUE TRAMITA NO FORO CENTRAL DA CAPITAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA RELATIVA À REVELIA NA AÇÃO PRINCIPAL E CAUTELAR. NÃO-OCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO NO APELO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONVENÇÃO. REVELIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO. PROCURADOR QUE FALECE NO CURSO DO PROCESSO. INTIMAÇÕES REGULARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ART. [333, I DO CPC](#). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Código de Normas prevê a desnecessidade de recolhimento do porte de remessa quando se está a tratar do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
2. Revelia é matéria de ordem pública, por isso a sua alegação em sede de segundo grau de jurisdição não ofende ao princípio do duplo grau de jurisdição.
3. Tanto a contestação quanto à reconvenção, comprovadamente, são tempestivas, isto é, o réu, diligentemente, respeitou os prazos processuais a ele imposto.
4. Está sedimentado no STJ o entendimento de que não existe cerceamento de defesa quando o juiz, ao verificar que o feito foi instruído de modo suficiente ao seu convencimento, entende ser despropositada a dilação probatória, decidindo por julgar o mérito de forma antecipada. Até mesmo porque, neste caso concreto, se verifica a desídia da autora revel ao deixar de apresentar resposta à reconvenção e de impugnar os fundamentos da contestação, não se podendo falar.
5. O art. [333, I do CPC](#) é claro ao editar que é ônus do autor fazer prova de seu direito e, no presente caso, se percebe que a autora não se desincumbiu de tal ônus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 515.607-2, da 19.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante L'ART INCORPORAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e apelada COELGE CONSTRUÇÕES DE OBRAS LTDA..

I - RELATÓRIO

Trata-se de apelo interposto por L'ART INCORPORAÇÕES E PLANEJAMENTO

LTDA., no qual figura como apelada COELGE CONSTRUÇÕES DE OBRAS LTDA.

Nos autos principais, após ter sido proferida a sentença (fls. 134/139), deu-se início ao cumprimento de sentença (fls. 142/145), com determinação à devedora para que promovesse o pagamento da condenação fixada (fl. 150). Ocorre que, apesar dessa ordem, a ora recorrente, por meio de nova advogada, noticiou o falecimento de seu antigo procurador (fls. 152 e 154/159), e requereu o reconhecimento de nulidade processual.

Por meio da decisão de fl. 177, reconheceu-se a nulidade da intimação da sentença, porque fora realizada em nome do falecido advogado da apelante, culminando com ordem de nova intimação, decisão essa que restou sem recurso.

Então, diante da abertura de novo prazo processual, a apelante insurge-se contra a sentença proferida nos autos de ação ordinária n.º 422/2000, da 19.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual: a) julgou improcedente tanto o pedido da ação cautelar quanto o da ação principal; b) julgou procedente o pedido da reconvenção para condenar a autora reconvinde a pagar à ré o montante relativo às parcelas não-adimplidas, com correção e encargos; c) condenou a autora reconvinde a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixou em R\$ 2.000,00.

Consta nas razões de apelação (fls. 179/195), em preliminar, a alegação de que a contestação apresentada é intempestiva, o que, de conseqüência, permite o reconhecimento de revelia da recorrida, além de ter se verificado essa circunstância quanto ao processo cautelar.

No que tange ao mérito, a recorrente sustenta que sua defesa foi cerceada, pois a citação para resposta à reconvenção se deu na pessoa do seu anterior advogado, o que lhe ocasionou prejuízo, diante de estar ele doente, sendo essa a razão pela qual não se manifestou em juízo. Suscita quanto a essa matéria, a aplicação do artigo [217, IV](#), do [CPC](#).

Ainda, afirma que a reconvenção é intempestiva, não sendo o caso de ter-lhe sido imposta a condenação, com base na revelia ocorrida.

No mais, aduz que, apesar do contrato de prestação de serviço, a apelada não honrou sua obrigação, pois não prestou o serviço adequadamente, o que resultou em problemas na obra. Isso tudo faz por merecer o acolhimento de suas considerações, com a procedência do pedido inicial.

Ao final, requer o provimento do recurso, inclusive para que não seja condenada às correções do débito, nem aos encargos.

Em contra-razões à apelação, diz a recorrida, em síntese, que o recurso não merece ser conhecido, por falta de preparo, e, no mérito, que não merece provimento o apelo (fls. 209/225).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe a aferição acerca da ocorrência ou não do preparo integral, pois, em suas contra-razões, a recorrida argumenta que a apelante não diligenciou o recolhimento das taxas referentes ao porte de remessa e ao porte de retorno (fls. 209/210).

Compulsando os autos, tem-se que o preparo foi realizado corretamente, conforme se vê da guia acostada aos autos à fl. 204, não sendo realmente pagos os portes de

remessa e de retorno. E não deviam ser quitados mesmo.

Ora, o feito é oriundo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o que não torna devido o recolhimento dos portes de remessa e de retorno, por expressa previsão no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, in verbis:

2.12.3.1 - No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba não haverá cobrança de porte de remessa e de retorno.

A simples leitura dessa norma afasta, de maneira incontestável, o argumento de deserção, invocado nas contra-razões.

Por outro prisma, a recorrida alega, ainda, que a apelante inova a matéria relativa à revelia ocorrida, no dizer dessa última, em relação ao processo cautelar e processo principal.

Não há que se falar em inovação recursal, pois a revelia, tratando-se de matéria de ordem pública e de interesse social, pode ser suscitada a qualquer momento. Motivo pelo qual, além do que se disse antes, quanto a esse aspecto, é de ser conhecida tal matéria, devolvida a esta Corte.

Apenas a título de elucidação, diante da revelia da apelante quanto à reconvenção, a análise do apelo não deve adentrar ao mérito da matéria suscitada na reconvenção, pois se trata de matéria de fato e não de direito. Ainda, cabe analisar as matérias objeto da pretensão da autora, ora apelante, que foi julgada improcedente pelo juízo a quo.

APELAÇÃO

a) Da intempestividade da contestação à lide principal e da intempestividade da reconvenção

No apelo, a primeira matéria a ser analisada diz respeito à alegação de que a contestação apresentada na lide principal é intempestiva, o que, de conseqüência, culminaria com o reconhecimento de revelia da recorrida.

Num primeiro plano, a recorrente afirma que não foi apresentada contestação junto à medida cautelar de sustação de protesto, pelo que deveria ter sido reconhecida a revelia da ré; ocorre que a análise daqueles autos converge em sentido diverso ao do mencionado nas razões de apelação.

Conforme se verifica à fl. 27-v.º, dos autos de medida cautelar, houve a expedição de carta precatória à comarca de Ponta Grossa, para citação da ré, ora recorrida. A ilustre julgadora a quo, diante da ausência de notícia a respeito do cumprimento da deprecata, determinou que a citação ocorresse por via postal (fl. 43).

No entanto, antes da juntada da carta de citação, ou mesmo de se ter notícia a respeito da carta precatória, a apelada apresentou petição ao juízo, na qual requereu noticiou que comparecia nos autos para apresentar sua defesa, valendo-se da contestação feita junto ao processo principal (fl. 49).

No decorrer do trâmite processual, não houve notícia acerca da carta de citação, nem da carta precatória, o que evidencia a lealdade processual da apelada, que compareceu ao juízo, nos autos de medida cautelar, para apresentar resposta. Note-se, por oportuno, que apenas no processo principal é que se juntou a carta precatória

de citação devidamente cumprida (fls. 11/18). Portanto, não há que se falar em revelia, em relação ao processo cautelar, mesmo porque os fundamentos, invocados na peça de resposta à cautelar, encontram-se junto ao processo principal, situação que, em nada, macula a intenção da ré-reconvinte em expor as suas razões, opondo-se ao requerimento inicial.

Por outro lado, a apelante também menciona ser a apelada revel no processo principal, ao argumento de que a contestação foi apresentada extemporaneamente, o que fulmina até com a pretensão exposta na reconvenção, que foi protocolada no mesmo prazo para a contestação, conforme exigência legal.

A aferição dos autos concede a resposta à manifestação da recorrente. Com efeito, expedida carta precatória para citação (fl. 10-v.º), e ocorrida esta no juízo deprecado em 7/8/2000 (fl. 17-v.º), a juntada deu-se somente em 29/8/2000, consoante a certidão de fl. 11-v.º. Logo, o prazo para a resposta e, de conseqüência, para a ré reconvir, não se dá da juntada aos autos do mandado de citação cumprido na carta precatória, mas sim desta acostada ao juízo deprecante.

Vale dizer, a recorrente parte da premissa de que o cálculo do dies ad quem ocorre da juntada do mandado perante o juízo deprecado, em flagrante afronta ao que dispõe o artigo [241](#), [IV](#), do [CPC](#).

Destarte, ocorrendo a juntada da deprecata em 29/8/2000, a partir dessa data é que se contam os quinze dias para a contestação. Assim, o fato de o protocolo da contestação e da reconvenção ter ocorrido em 11/9/2000 (fls. 20 e 70) demonstra estar sem razão a recorrente, porquanto não transcorrido o prazo legal de quinze dias, para a resposta.

Como visto, portanto, não possui razão a parte apelante, ao pugnar pelo reconhecimento da revelia da apelada nos autos principais e cautelar.

b) Do cerceamento de defesa

Apesar das considerações da recorrente, suas assertivas não procedem.

Ora, ao apreciar os autos, constata-se que, realmente, a ilustre julgadora monocrática ordenou às partes seus pronunciamentos acerca da necessidade ou não da realização de provas, com a expressa indicação de sua pertinência e finalidade (fl. 123).

Essa atitude não pode ser considerada contraditória com o julgamento antecipado da lide, na medida em que, na primeira oportunidade, facultou-se aos litigantes a indicação de quais provas pretendiam produzir, sendo que a mera indicação delas não se traduz em acolhimento de sua realização. Isto é, caso sejam indicadas as provas, e o magistrado se convencer pelo julgamento antecipado da lide, cerceamento de defesa não ocorre.

Por outro lado, o fato de a intimação ter se dado na pessoa do falecido advogado da recorrente, quando ainda em vida, não alcança a pretensão da apelante, como se verá a seguir.

Necessário rememorar os fatos. Após a intimação sobre a especificação de provas, em 2/6/2004, na pessoa dos procuradores das partes (fl. 123), a comunicação do falecimento do anterior procurador se deu em 6/12/2007 (fl. 152), sendo que o óbito ocorreu em 3/2/2006 (fl. 160).

Logo, durante o período da contestação da reconvenção, cuja intimação ocorreu em 9/9/2003 (fl. 113), o falecido advogado patrocinava a causa, não havendo nenhuma nulidade a ser declarada, pois, apesar de regular intimado, não apresentou resposta à reconvenção.

Em outras palavras, o prejuízo decorreu dessa circunstância, não sendo cabível o argumento de que deveria a citação ter se dado pessoalmente. Ao contrário, a ilustre julgadora monocrática deu andamento ao processo nos exatos limites impostos pela legislação.

Alie-se a isso o fato de que não se pode imputar ao falecido advogado o abandono de causa, como quer fazer valer a atual patrona da apelante (fl. 186, último parágrafo). Apesar do seu estado de saúde, não há nenhuma comprovação nos autos de que esse tenha sido o fator determinante sobre a ausência de manifestação em mais de uma oportunidade, nem mesmo no transcurso do prazo para contestação à reconvenção, frise-se. Logo, inaplicável ao caso concreto a regra do artigo [217, IV](#), do [CPC](#), dado o lapso temporal transcorrido e a ausência de comprovação da alegação.

Não bastasse isso, é de se reconhecer que a atual procuradora apresenta como seu endereço comercial exatamente o mesmo do antigo procurador, qual seja, rua José Loureiro, 133, 3.º andar, conjuntos 301/304 (fls. 7 e 153). Ou seja, apesar de ser "nova procuradora", o conhecimento do andamento processual, somente quando a atual procuradora afirmar que "veio a juízo para verificar o andamento do processo logo que foi constituída" (fl. 155), não tem o condão de alterar a decisão monocrática.

Assim sendo, diante das razões expostas, não se dá guarida à pretensão da recorrente exposta neste tópico.

c) Do descumprimento contratual

A apelante alega que não houve o cumprimento do contrato conforme o contratado, discordando do entendimento do juízo a quo, do qual cito o seguinte trecho:

"A autora fundamenta o seu pedido no fato de que teria havido problemas nas obras realizadas pela ré. Por esse motivo argumenta terem sido indevidos os saques das duplicatas e o posterior envio a protesto.

Em contrapartida a ré sustenta que todos os serviços foram prestados na forma contratada, não havendo qualquer problema nas instalações elétricas. Sendo assim, uma vez que a autora teria deixado de pagar diversas das parcelas acordadas, nada há de indevido na emissão das duplicatas e do seus apontamentos a protesto.

Pelas provas carreadas aos autos verifica-se que razão assiste à requerida.

Além de não ter impugnado a contestação apresentada pela ré nos autos principais, a autora não produziu sequer início de prova que pudesse atestar a irregularidade dos protestos. Deixou a requerente de demonstrar que os serviços prestados pela ré estavam com problemas o que, a princípio, poderia justificar a ausência de pagamento.

Já a requerida, com sua contestação, juntou o original do contrato celebrado com a autora e assinado por ambas (fls. 39/41 - autos n.º 422/2000). Foram também anexados as anotações de responsabilidade técnica junto ao CREA (fls. 45/48), bem como comprovação de conclusão de obra junto à COPEL (fls. 50/51).

Desta forma, percebe-se que, ao contrário do alegado pela autora, todos os serviços contratados junto à ré foram prestados. Com isso, não tendo havido a contraprestação pecuniária por parte da contratante, deve-se concluir pela legitimidade do encaminhamento das duplicatas a protesto." (fls. 137/138)

Irretocável o decisum, pelas razões que passo a expor.

Isto porque, com fulcro no artigo [333](#) do [Código de Processo Civil](#), competia à

autora provar o fato constitutivo de seu direito, in verbis:

"O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

Ainda, da análise dos autos, depreende-se que a apelante contribuiu para que não existissem provas a demonstrar seu direito, vez que se quedou inerte quando foi chamada a apresentar resposta à reconvenção, bem como quando deixou de apresentar impugnação à contestação.

Nesse sentido, vale citar a obra dos professores MARINONI e ARENHART:

"Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos."¹

Ainda, todos os fatos trazidos aos autos são contrários à pretensão da apelante, senão vejamos.

Os documentos de fls. 38/51 trazem fortes indícios de que a obra ora questionada foi concluída com sucesso, por exemplo, a aprovação do CREA e da COPEL, sendo que a autora sequer se manifestou a respeito de tais documentos, o que demonstra a sua desídia em relação a causa.

Assim, a r. sentença expõe de forma clara e precisa a motivação calcada nas provas colacionadas aos autos, desse modo, prestigiou a parte que diligentemente trouxe aos autos fundamentos de sua resistência à pretensão da autora, ora apelante.

Desse modo, não há que se reformar a r. sentença quanto ao descumprimento do contrato por parte do apelado, já que não restou comprovado tal fato.

Diante do exposto, conheço do apelo e, no mérito, entendo ser o caso de negar-lhe provimento, pelos fundamentos acima expostos. III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, acordam os Magistrados da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador HAMILTON MUSSI CORRÊA (sem voto), e dele participaram, acompanhando o voto do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCIMAR NOVOCHADLO e o Juiz Convocado JURANDYR REIS JÚNIOR.

Sala de Sessões da Décima Quinta Câmara Cível, 17 de setembro de 2008.

Fábio Haick Dalla Vecchia
Juiz de Substituto em Segundo Grau
Relator Convocado

¹ MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5 ed. São Paulo: RT, 2006. p. 269

